

solicitou ao Governo autorização para a aquisição de um prédio sito em Lisboa, na Avenida da Liberdade, 14 a 20, e anexo, com frente para o Pátio do Tronco, contíguo às actuais instalações.

Considerando que o prédio em causa é contíguo às actuais instalações da EPAL e esta tem necessidade de o adquirir para concentrar os seus serviços técnicos e administrativos, actualmente dispersos por 5 locais diferentes da cidade de Lisboa, num único local;

Considerando que se encontram reunidas as condições exigidas pelas disposições legais aplicáveis:

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Dezembro de 1983, resolveu, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/80, de 15 de Abril, autorizar a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres a adquirir, pelo preço de 140 000 000\$, o prédio sito em Lisboa, na Avenida da Liberdade, 14 a 20, e anexo, com frente para o Pátio do Tronco.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 3/84

de 5 de Janeiro

Considerando que se suscitaram dúvidas quanto à transição para a carreira técnica superior de alguns funcionários não habilitados com licenciatura que integravam a carreira técnica da Direcção-Geral do Comércio Externo, a efectuar nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o que colocou tais funcionários numa situação de grave desfavor;

Considerando, no entanto, o disposto nos artigos 21.º e 25.º do mesmo diploma e tendo inclusivamente em conta o parecer da Procuradoria-Geral da República de 10 de Abril de 1980, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Agosto de 1980, homologado por despacho do Primeiro-Ministro publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Dezembro de 1981, entende-se que os funcionários da Direcção-Geral do Comércio Externo que, em 1 de Julho de 1979, pertenciam à carreira de pessoal técnico transitam para a carreira de pessoal técnico superior, independentemente do grau de habilitações letéricas e sem prejuízo da valorização operada pela atribuição de novas letras de vencimento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — Os funcionários da Direcção-Geral do Comércio Externo que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, se encontravam nomeados em lugar da carreira de pessoal técnico do respectivo quadro são providos em lugar da mesma classe da carreira de pessoal técnico superior constante do quadro de pessoal da Direcção-Geral, independentemente das habilitações letéricas, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo decreto-lei, continuando-lhes vedado o acesso à categoria de assessor.

2 — Para efeitos de contagem de tempo na categoria o provimento previsto no número anterior considera-se retrotraído a 1 de Junho de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA CULTURA.

Portaria n.º 6/84

de 5 de Janeiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Cultura e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal do Instituto de José de Figueiredo)

O quadro de pessoal do Instituto de José de Figueiredo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 383/80, de 19 de Setembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma, a extinguir quando vagarem.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Cultura.

Assinada em 19 de Dezembro de 1983.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro da Cultura, *António Antero Coimbra Martins*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Encarregado geral, encarregado, operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	I, J, L, N, P ou Q